

# TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SAÚDE SUS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DENILSON DIAS<sup>1</sup>; GABRIEL FERREIRA ZANOTTA SILVA<sup>2</sup>; JOSUÉ  
CAETANO<sup>3</sup>; MARCOS PACHECO<sup>4</sup>; MARCELO NUNES APOLINÁRIO<sup>5</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – pdenilson440@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – gabriel.zanotta@gmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas – jolivera261@gmail.com

<sup>4</sup>Universidade Federal de Pelotas – tavarespacheco@hotmail.com

<sup>5</sup>Universidade Federal de Pelotas – marcelo\_apolinario@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentado é uma revisão não terminada e é parte do projeto de pesquisa "Arte, iniciação à pesquisa e direito social à saúde: conexões entre graduação e pós-graduação na disciplina de Introdução ao Direito" enunciado pelo trabalho sob a organização do grupo de ensino, extensão e pesquisa "Inventar: arte e construção do conhecimento jurídico" (CNPq), da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPel intitulado: "A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no contexto da saúde pública em Pelotas-RS". Verificamos que um dispositivo criado recentemente denominado ECI (SENTENCIA SU.559/97, 1997), pela corte de justiça colombiana, foi capaz de instigar célebres debates no Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) a respeito de diversos temas que haviam tornado-se obsoletos devido aos grandes impasses entre outras esferas do poder pelas suas respectivas inações que culminavam na morosidade da justiça (ADPF 347) (BRASIL, 2015). Desta forma, através de revisão bibliográfica sobre o conceito de ECI, do Sistema Único de Saúde (SUS) e de estudo de dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) iremos nos voltar à pesquisa na área do direito à saúde. Cabe salientar que o debate é de suma importância, já que a Carta Magna brasileira evidencia direitos básicos e fundamentais e seu descumprimento será uma afronta direta ao próprio povo que a trouxe à luz. Observa-se também que o ECI além do debate, trouxe a possibilidade de uma nova forma de dar celeridade e alternativas aos órgãos em geral para grandes problemas demandados pela sociedade.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada compreende métodos qualitativos. O estudo utilizará a pesquisa empírica em direito (PED) e a análise documental, sendo a primeira definida como "todo processo cognitivo informado e/ou mediado através de instrumentos como pesquisas survey, entrevistas, observação direta ou participante, etc." (DE SÁ E SILVA, 2016, p. 27), e o segundo define-se como "uma pesquisa em que os dados obtidos são provenientes de documentos e se tem o objetivo de extrair informações neles contidas, a fim de compreender um fenômeno" (FLICK, 2009). Já quanto ao método a ser utilizado para analisar os documentos, utilizaremos o "método de análise documental" (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015, p. 58). Interpreta-se assim não apenas o conteúdo do texto, mas no caso do tema ECI, saúde e normas norteadoras do Sistema Único de Saúde (SUS),

buscando-se aprofundar e descobrir novos ângulos sobre o material a ser examinado, assim como investigar como os princípios e diretrizes da Constituição Federal impactaram o sistema de saúde do país.

### 3. RESULTADOS E CONCLUSÕES

Ao olhar de Figueiredo e Apolinário (2022), os direitos fundamentais existem para defender cidadãos, de maneira a delimitar o poder do Estado, assegurando-lhes liberdade para resguardar seus direitos subjetivos. Para os autores, existe uma diferença clara entre direitos civis e políticos e os direitos sociais. O primeiro versa em caráter pa necessidade de aumentar os recursos da Saúde, visto que “os 183 bilhões de reais que compõem o orçamento geral da saúde representam “muito pouco” diante do orçamento do país, de 5 trilhões e 200 bilhões de reais” (CÂMARA FEDERAL, 2023).

Nesse sentido, cabe, conceituar o Estado de Coisas Inconstitucional. Vertido na Suprema Corte Colombiana (SENTENÇIA SU.559/97, 1997), integrou-se através da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 - Distrito Federal (ADPF 347) (BRASIL, 2015). Sua conceituação baseia-se em determinados requisitos que precisam ser preenchidos. Conforme o Ministro Edson Fachin:

[...] O primeiro pressuposto é o da constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas. Para além de verificar a transgressão ao direito individual do demandante ou dos demandantes em um determinado processo, a investigação da Corte identifica quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas. [...] O segundo pressuposto é o da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. [...] Haverá o ECI quando a superação de violações de direitos exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes (BRASIL, 2015, p.54 e 55).

O STF, ao declarar ECI, emite ordens aos órgãos ou entidades federadas para efetivar a execução de políticas públicas, através da movimentação de verbas para que se cumpram, com celeridade, ações constitucionais não efetivadas pelos poderes públicos para produzir efeito na população atingida e em estado de urgência (BRASIL, 2015). Dessa maneira, quando houver descumprimento de direitos principiológicos como o da dignidade da pessoa humana, somando-se ao mínimo existencial, é possível a judicialização da saúde (CONJUR, 2016). Ademais, ainda se faz necessário apontar para o direito à saúde na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) e o acesso através do SUS. No Brasil, o acesso à saúde é constitucionalmente garantido no Título II, Capítulo II, da Constituição Federal, por meio do art. 6º, sendo considerado um direito social. No Título VIII, Capítulo II, os arts. 196 e 197 dispõem a saúde como direito de todos e transmitem o dever de garantir esses direitos ao Estado, balizando políticas sociais e econômicas, buscando redução de riscos e controle de doenças. Já o art. 198 institui o SUS e coordena suas diretrizes, como por exemplo, seu §2º: “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”

(BRASIL, 1988). Evidenciado os elementos acima, é vital que direitos básicos sejam respeitados e efetivados como a Magna Carta do Brasil determina.

#### 4. CONCLUSÃO

Tendo em vista que o presente trabalho ainda está em desenvolvimento, os dados documentais ainda estão sendo colhidos. Ainda que se possa afirmar da importância do advento da ADPF n. 347 e da celeridade nas demandas que envolvem o Poder Judiciário, observa-se que isto se dá no curto prazo. Para possibilitarmos ações em larga escala e longo prazo, necessita-se do diálogo entre os poderes e da intermediação da sociedade civil.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes (Organizador). **Jurisdição constitucional e direitos sociais**: realidade, desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Max Limonad, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão homenageia 70 anos do Ministério da Saúde e Dia Nacional da Vigilância Sanitária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/984285-sessao-homenageia-70-anos-do-ministerio-da-saude-e-dia-nacional-da-vigilancia-sanitaria/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Republica de Colombia. **Sentencia SU.559, 1997**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm> Acesso em: 5 ago. 2023.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Trad. Joice Elias Costa. 3. ed., Porto Alegre: Artmed, 2009.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de investigaciones UNAD**, Bogotá, Colombia, v. 14, n. 2, p. 55-73, julio-diciembre, 2015.

SALOMÃO FILHO, Ismail. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. **Conjur**, 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana> Acesso em: 5 ago. 2023.